



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074429-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, são agravados JOSE NUNES PEREIRA FILHO (ESPÓLIO) e MARIA DE LURDES OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº4064 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2074429-30.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Andradina

Agravado: José Nunes Pereira Filho (espólio) e outro

Origem: Foro de Andradina – SAF – Serviço de Anexo Fiscal

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal proposta em 10/2012 – IPTU e taxas - Exercícios de 2008 a 2012 - Município de Andradina - Decisão que indeferiu o pedido de nova diligência de bloqueio de ativos via Sisbajud - Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Andradina contra r. decisão de fl. 166 dos autos da execução fiscal ajuizada em face de José Nunes Pereira Filho (espólio) e outro, que indeferiu a renovação do pedido de pesquisa de bens em nome dos executados.

O agravante requer a reforma da decisão para que seja determinada a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros dos agravados por meio do sistema Sisbajud. Alega o Município não ter condições de satisfazer seu crédito sem a realização das pesquisas realizadas pelo Poder Judiciário, sobretudo porque as diligências empreendidas de forma particular não indicam terem os agravados bens

passíveis de penhora.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal distribuída em 19/10/2012 pretendendo o Município de Andradina o recebimento de R\$ 4.175,82 proveniente de IPTU e taxas dos exercícios de 2007 a 2011.

Os executados foram citados em 02/08/2013 (fls. 14/15).

Foram realizadas pesquisas de bens e ativos financeiros por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud, constatação de bens e Serasajud, conforme observado pela decisão de fls. 128.

Em novembro de 2023 foi noticiado o parcelamento do débito pelo prazo de 35 meses, com término previsto para 22/10/2026, razão pela qual o feito foi sobrestado (fls. 133 e 143).

Às fls. 149 foi noticiado novo acordo, com término previsto para 09/04/2027.

Diante do inadimplemento, em 16/01/2025, o exequente renovou o pedido de pesquisas de bens e ativos financeiros, restando a diligência indeferida (fls. 166).

De feito, o art. 5º, inc. XXXIII, da CF estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é

vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobrea natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados”.

Com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens do executado não mais dependem de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante.

Assim, sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE

ENDEREÇO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço do executado, sob o fundamento de desnecessidade de intervenção judicial conforme o § 4º do art. 198 do CTN. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de endereço do executado em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante. III. Razões de Decidir 1. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225 da repercussão geral, firmou entendimento de que a requisição de informações não ofende o direito ao sigilo bancário, sendo responsabilidade do exequente localizar o devedor. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso desprovido. 2. Tese de julgamento: 1. **A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial.** 2. **Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito.** Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º. Lei Complementar nº 208/2024. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389740-22.2024.8.26.0000; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL –

Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - **Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário** – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390493-76.2024.8.26.0000; Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator